



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.152, de 2019, do Deputado Boca Aberta, que *acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no acesso ao transporte coletivo urbano.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a examinar o PL nº 2.152, de 2019, que *acrescenta um parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no acesso ao transporte coletivo urbano.*

O projeto tem três artigos. O art. 1º prevê o objetivo da lei, que visa a garantir um acesso digno das crianças ao transporte coletivo urbano. O art. 2º altera o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserindo um parágrafo único que proíbe que crianças sejam expostas a tratamento vexatório ou constrangedor no transporte público urbano, como pular ou passar por baixo das catracas dos veículos. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que é imediata.

O autor do projeto de lei justifica a proposição ao afirmar que tratamentos humilhantes e desumanos a crianças no transporte coletivo, como ser obrigado a passar por baixo de catracas ou a saltá-las, deve ser vedado, e que a autoestima e a dignidade das crianças devem ser preservadas.

O projeto foi recebido no Plenário em 25 de agosto de 2023 e despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura. Em seguida, seguirá para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura a análise da matéria tanto sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação a seu mérito.

Quanto à constitucionalidade, o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre transporte. Igualmente, o inciso XXI da art. 21 determina que compete à União instituir diretrizes para os transportes urbanos.

Ressalte-se que não há violação ao art. 30, V, da Constituição Federal, que prevê que compete aos municípios organizar o serviço de transporte coletivo. Isso porque, conforme mencionado, é competência da União instituir diretrizes gerais sobre esse serviço.

Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, em primeiro lugar, é importante notar que a Constituição Federal, em seu art. 227, define que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 18, prevê que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor. Assim, é certo que a prestação de serviços de transporte deve observar o tratamento especial que é exigido pelo ordenamento jurídico a nossas crianças.

Também nesse sentido aponta o art. 6º da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que prevê que é direito do usuário a prestação de serviço

adequado e o ambiente seguro e acessível nos serviços de transporte. A prática de pular ou passar por baixo de catracas, além de causar risco de acidente, configura um constrangimento e um tratamento vexatório a crianças e adolescentes, contrariando as diretrizes aplicáveis ao transporte e ao tratamento de nossos jovens.

Embora esse costume esteja arraigado no uso do transporte público brasileiro, isso não é razão para sua perpetuação. É certo que o comprometimento com o cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição e pelo ECA demanda que essas práticas sejam questionadas e revistas. Dessa maneira, garantimos a crianças e adolescentes um tratamento que respeite sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e reiteramos o compromisso do Estado e da sociedade com o futuro de nossos jovens cidadãos.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.152, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora